Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 730/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/277/2010
PROTOCOLO	:	962971
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.419/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 129/2009
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	:	JOSÉ JORGE FILHO
CARGO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
INTERESSADO	:	LEXICON INFORMÁTICA E SERVIÇO LTDA
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR
VALOR	:	R$ 466.399,98
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: I – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE. II - EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALHA NO PROCESSAMENTO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – FALTA DE NOTAS FISCAIS - IMPUGNAÇÃO DO VALOR – MULTA.

I – É regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis.

II – É irregular a execução financeira por falha na comprovação de correto processamento das despesas, como falta das notas fiscais, sendo cabível impugnação do valor, restituição ao erário municipal e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 129/2009 e da formalização do Contrato Administrativo n. 419/2009, bem como a irregularidade da execução financeira, com impugnação do valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), obrigação de restituição deste valor ao erário municipal e aplicação da penalidade de multa, no valor de 10 (dez) UFERMS, ao Sr. José Jorge Filho, Secretário Municipal de Governo de Dourados – MS.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a regularidade da licitação, realizada na modalidade Pregão Presencial n. 129/2009, da formalização e teor do Contrato n. 419/2009 e da sua execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, e a empresa Lexicon Informática e Serviços Ltda., constando como ordenador de despesas, o Sr. Alziro Arnal Moreno, secretário municipal de governo, à época.

O objeto do contrato se refere à prestação de serviços de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (sistema de gestão da Lei de Responsabilidade Fiscal e sistema de gestão de contratos da dívida pública) e assessoramento administrativo e consultoria financeira.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-263/2015, às fls. 469, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e, pela ilegalidade e irregularidade da sua execução financeira em razão de divergências entre os valores pagos e liquidados.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5294/2015, fls. 475, se manifesta pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira, pela impugnação do valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação na modalidade pregão presencial estão em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/2002, com o Decreto Municipal n. 3.447/2005 e, subsidiariamente, de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, que também fundamentou a formalização do contrato.

No tocante à execução financeira, constam as planilhas elaboradas pela unidade técnica, fls. 471/472, com o seguinte resultado:

Valor inicial	R$ 549.999,98
Total empenhado	R$ 549.999,98
Cancelamento de restos a pagar	R$ 83.600,00

Saldo contratual	R$ 466.399,98
Notas fiscais	R$ 461.999,98
Pagamentos	R$ 466.399,98
Diferença (pgto-nf)	(R$ 4.400,00)

Intimado por meio do Despacho às fls. 480, sobre a diferença, o atual Ordenador de Despesas, Sr. Murilo Zauith, por intermédio do Secretário Municipal de Governo, Sr. José Jorge Filho, esclarece que foram emitidas as Notas Fiscais n. 50, de 2/12/2010 e n. 51, de 3/12/2010, porém devolvidas em virtude da não realização dos serviços pela contratada, que, entretanto, ao emiti-las ocorreram as retenções referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), e assim, foram emitidas as Notas de Pagamentos de Despesa Orçamentária n. 4796/2010 e 4797/2010, fls. 490/491, estornando as retenções.

Ocorre que, inobstante o procedimento possa parecer regular, não foram encaminhados os respectivos documentos comprobatórios, ou seja, as citadas notas fiscais, bem como o recolhimento das retenções pela empresa contratada, que ensejaram as devoluções, infringindo as disposições dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c" do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n. 129/2009** e da formalização e teor do **Contrato n. 419/2009**, dele decorrente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela i**legalidade e irregularidade** da execução financeira nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, em razão da infração prevista no art. 42, VIII, da citada lei complementar;

3. pela **impugnação** da importância de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) de responsabilidade do Sr. José Jorge Filho, Secretário Municipal de Governo de Dourados, inscrito no CPF sob o n. 707.767.508-44, que deverá ser restituída ao erário municipal, devidamente atualizada, a partir de 31/12/2010, com fulcro no art. 61, I, § 1º da Lei Estadual Complementar n. 160/2012, nos termos do art. 172, II, § 1º, III e IV, "a", item 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove nos autos o recolhimento da importância impugnada, com fundamento no

art. 172, § 1º, I do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, em conformidade com o art. 78, § 1º, I e II, da LC Estadual n.160/2012;

5. pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, com fulcro nos artigos 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/12, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno TC/MS, ao secretário municipal de governo de Dourados, Sr. José Jorge Filho, acima qualificado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada, aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no artigo 172, I, "b", e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 129/2009 e da formalização do Contrato Administrativo n. 419/2009, bem como a irregularidade da execução financeira, com impugnação do valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), obrigação de restituição deste valor ao erário municipal e aplicação da penalidade de multa, no valor de 10 (dez) UFERMS, ao Sr. José Jorge Filho, Secretário Municipal de Governo de Dourados – MS

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. DH

SETAC. DSSM